

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2014

Acrescenta o § 10-A ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1977, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Autor: Deputado JÚLIO LOPES

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O presente projeto modifica o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1977, acrescentando-lhe o seguinte o § 10-A:

“Art. 73.....

.....

*§ 10-A. No ano em que se realizar eleição, os programas sociais aos quais se refere o § 10 do **caput** não poderão ter acréscimo de despesas que excedam à média de sua execução orçamentária nos três anos antecedentes ao do pleito e caso tenham sido instituídos em prazo inferior, ao valor que não ultrapasse o total de gastos efetuados no ano imediatamente anterior à eleição, sendo passíveis de imputação por crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, de que trata o art. 11 da Lei nº 1.709, de 10 de abril de 1950, as autoridades dos entes federados que descumprirem os preceitos deste parágrafo.”*

Em sua justificação da matéria, o ilustre subscritor da proposição nota haver distorções e pagamentos indevidos nos programas sociais de transferência de renda para os extratos mais necessitados da população.

O fim do projeto é, como assevera o Deputado Julio Lopes, “dificultar o uso político-eleitoral dos programas sociais, especialmente nos anos em que são realizadas eleições no País, e que muitas vezes têm resultados contaminados por variadas distorções, conforme vem divulgando a imprensa, entre as quais se encontra a ampliação descontrolada de benefícios de programas sociais públicos e a inscrição exponencial de novos beneficiários.”

“Para tanto – prossegue o autor da proposição – o projeto de lei prevê a possibilidade de imputação de crime de responsabilidade às autoridades dos entes federados que ordenem despesas não autorizadas, ou mesmo que abram crédito orçamentário ou paguem despesas de programas sociais sem a observação da prescrição legal de que trata esta proposta.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 32, IV, a, do Regimento Interno. Pela alínea e, este Colegiado deve também se pronunciar sobre o mérito, em se tratando de matérias de direito eleitoral e de direito criminal.

Pelo art. 22, I, a Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre matérias como direito penal e direito eleitoral.

Em face do conteúdo da matéria, não se vislumbra qualquer atentado à Constituição da República. O projeto é, assim, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é, inequivocamente, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de se agregar ao final do dispositivo modificado a expressão “(NR)”. Também o parágrafo acrescentado pelo projeto não se refere, na redação original da

proposição, ao artigo, mas ao **caput** (cabeça, parte superior) desse. Trata-se, pois, de corrigir nesse momento esse equívoco, pois as partes inferiores integram o todo do organismo, mas não a sua cabeça.

Mais algumas observações sobre a técnica legislativa.

O uso de parágrafo com consoante (§ 10-A) não está autorizado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde se permite esse procedimento na forma do art. 12, III, b, da referida Lei Complementar para novos artigos, a serem colocados entre artigos já existentes. Então se repete o número do artigo (ou unidade que lhe seja superior) e se lhe agrega a consoante. No caso de partes de artigos, elas podem ser reordenadas na forma do art. 12, III, d. Ora, o parágrafo é parte do artigo.

A proposição traz, ainda, de forma equivocada o ano da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Nela anota-se como ano de promulgação de tal diploma legal o ano de 1977 – e não 1997.

Passo, agora, às considerações de mérito.

A matéria parece-me oportuna, pois coloca freios financeiros ao eleiçoeirismo persistente na política nacional. Ela impõe uma limitação estrutural à barretada com chapéu alheio, no caso, à custa do bolso do contribuinte. É aqui despiciendo comentar o efeito perverso de tais práticas no processo eleitoral.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.147, de 2014, na forma do substitutivo anexo. No mérito, voto pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2014

Acrescenta o § 11 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 11, renumerando-se o atual § 11 e os §§ seguintes:

“Art.73.....

§ 11 No ano em que se realizar eleição, os programas sociais aos quais se refere o § 10 deste artigo não poderão ter acréscimo de despesas que excedam à média de sua execução orçamentária nos três anos antecedentes ao do pleito e caso tenham sido instituídos em prazo inferior, ao valor que não ultrapasse o total de gastos efetuados no ano imediatamente anterior à eleição, sendo passíveis de imputação por crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, de que trata o art. 11 da Lei nº 1.709, de 10 de abril de 1950, as autoridades dos entes federados que descumprirem os preceitos deste parágrafo;

§ 12 Nos anos eleitorais, os programas de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida;

§ 13 A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 14 O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator